



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723071/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.844 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente VISÃO CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não tem o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova. A decisão de perícia é de livre convencimento do Julgador e deve estar fundamentada em dirimir dúvidas existentes, considerando as provas constantes no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VISÃO CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS LTDA., em face do acórdão de n.º 14-105.881, proferido pela C. 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

“Trata-se da **Declaração de Compensação** - PER/DCOMP n.º 15823.67591.071008.1.3.54-9078 e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de **créditos de pagamentos efetuados a maior de IRPJ e CSLL**, referentes aos **anos-calendário de 2002 e 2003**, decorrentes de **decisão judicial transitada em julgado**, no montante de **R\$ 349.695,31**.

Por meio do despacho decisório de fls. 531 a 537, o **direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente** sob o fundamento de que as **retenções na fonte** constantes em DIRF estão em **valores menores do que aquelas deduzidas pelo contribuinte** nas DIPJs.

Confira-se os principais trechos do **despacho decisório**:

(...)

*Em 07/10/08, a interessada transmitiu a Declaração de Compensação (Dcomp) n.º.15823.67591.071008.1.3.54-9078. Aproveitou **crédito oriundo de pagamentos indevidos ou a maior** de i) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (**IRPJ**), períodos de apuração (PAs) dos **1.º trimestre de 2002 ao 4.º trimestre de 2003**, código 2089, e ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), PAs dos **3.º e 4.º trimestres de 2003**, código 2372, no montante de **R\$ 349.695,31**. Deste valor, utilizou R\$ 27.391,04 para compensar débitos de IRPJ e CSLL, PA do 3.º trimestre de 2008, e débitos relativos às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), PA de setembro de 2008 (fls. 51 a 56).*

2. Os mencionados créditos foram reconhecidos judicialmente na Ação Ordinária n.º. 2004.71.00.035813-5/RS e habilitados neste Órgão através do processo n.º. 11080.008959/2008- 22 (fls. 412 a 522).

(...)

5. Pesquisadas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) relativas aos exercícios 2003 e 2004, entregues, respectivamente, em 24/06/03 e 22/05/04, verificou-se que a interessada optou pelo Lucro Presumido como forma de tributação.

6. Com relação ao IRPJ, conforme pesquisa anexa às fls. 182, 183 e 193 a 196, apurou os resultados abaixo:

DIP/J2003 (ano-calendário 2002) - Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido				
Discriminação da Receita Bruta	Valores em Reais			
	1º. Trimestre	2º. Trimestre	3º. Trimestre	4º. Trimestre
04. Receita bruta sujeita ao percentual de 32%	357.669,16	424.943,88	427.792,74	498.453,58
05. Resultado da aplicação dos percentuais sobre a receita bruta	114.454,13	135.982,04	136.893,68	159.505,15
21. Base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido	114.454,13	135.982,04	136.893,68	159.505,15
22. À alíquota de 15%	17.168,12	20.397,31	20.534,05	23.925,77
23. Adicional	5.445,41	7.598,20	7.689,37	9.950,52
Deduções				
25. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.901,01	4.143,93	3.546,09	5.146,87
29. Imposto de Renda a Pagar	19.712,52	23.851,58	24.677,33	28.729,42

DIP/J2004 (ano-calendário 2003) - Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido				
Discriminação da Receita Bruta	Valores em Reais			
	1º. Trimestre	2º. Trimestre	3º. Trimestre	4º. Trimestre
04. Receita bruta sujeita ao percentual de 32%	418.756,15	414.153,20	487.301,25	504.626,18
05. Resultado da aplicação dos percentuais sobre a receita bruta	134.001,97	132.529,02	155.936,40	161.480,38
16. Demais receitas e ganhos de capital	3.181,63	7.407,50	7.390,68	3.325,75
21. Base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido	137.183,60	139.936,52	163.327,08	164.806,13
22. À alíquota de 15%	20.577,54	20.990,48	24.499,06	24.720,92
23. Adicional	7.718,36	7.993,65	10.332,71	10.480,61
Deduções				
25. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	4.175,51	4.211,64	4.245,12	4.955,55
29. Imposto de Renda a Pagar	24.120,39	24.772,49	30.586,65	30.245,98

7. Quanto à CSLL, conforme consulta inclusa às fls. 184, 185, 197 e 198, a interessada apurou os seguintes valores:

DIP/J2003 (ano-calendário 2002) - Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido				
Discriminação	Valores em Reais			
	1º. Trimestre	2º. Trimestre	3º. Trimestre	4º. Trimestre
Cálculo da CSLL				
01. Receita bruta do trimestre	357.669,16	424.943,88	427.792,74	498.453,58
02. Aplicação do percentual sobre a receita bruta	42.920,30	50.993,27	51.335,13	59.814,43
12. Base de cálculo da CSLL	42.920,30	50.993,27	51.335,13	59.814,43
13. CSLL apurada	3.862,83	4.589,39	4.620,16	5.383,30
Deduções				
16. CSLL a pagar	3.862,83	4.589,39	4.620,16	5.383,30

DIP/J2004 (ano-calendário 2003) - Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido				
Discriminação	Valores em Reais			
	1º. Trimestre	2º. Trimestre	3º. Trimestre	4º. Trimestre
Cálculo da CSLL				
01. Receita bruta sujeita ao percentual de 12%	418.756,15	414.153,20	315.241,13	0,00
02. Receita bruta sujeita ao percentual de 32%	0,00	0,00	172.060,12	504.626,18
03. Resultado da aplicação dos percentuais s/a receita bruta	50.250,74	49.698,38	92.888,17	161.480,38
10. Demais receitas e ganhos de capital	3.181,63	7.407,50	7.390,68	3.325,75
12. Base de cálculo da CSLL	53.432,37	57.105,88	100.278,85	164.806,13
13. CSLL apurada	4.808,91	5.139,53	9.025,10	14.832,55
16. CSLL a pagar	4.808,91	5.139,53	9.025,10	14.832,55

(...)

9. Por oportuno, transcreve-se parte do dispositivo da sentença: “Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora, para que recolha o imposto de renda à base de cálculo, em cada mês, mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, nos termos do ‘caput’ do art. 15 da Lei n.º. 9.249/95, e a contribuição social sobre o lucro líquido no percentual de doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.249/95, **Reconheço o direito da Autora efetuar a compensação de eventuais valores recolhidos a maior desde os dois últimos exercícios anteriores ao ajuizamento da demanda** nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, nos termos da fundamentação, frisando que o encontro de contas só poderá se dar após o trânsito em julgado desta decisão” (fl. 449).

10. Embora a União Federal (Fazenda Nacional), inconformada, tenha apresentado Apelação Cível, Recurso Especial e Embargos de Declaração no Recurso Especial, a referida sentença foi mantida e transitou em julgado em 05/06/08 (fl. 426).

11. Dessa forma, efetuaram-se novas apurações de IRPJ e CSLL para os 4 trimestres dos anos-calendários 2002 e 2003.

12. Concernente ao Imposto de Renda, adotaram-se as seguintes providências:

I. Calculou-se nova base de cálculo trimestral mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta.

II. Deixou-se de calcular o adicional do imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

Conforme orientação contida nas instruções de preenchimento da DIPJ/2003 e da DIPJ/2004, esse adicional somente incide sobre a parcela do lucro presumido que exceder ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração, isto é, 03 (três) meses.

III. Comparou-se a) o Imposto Retido na Fonte (IRF), informado, trimestralmente, como dedução do IRPJ devido nas DIPJs com b) os montantes informados nas Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRFs) referentes aos anos de 2002 e 2003 (fls. 205 a 330, 526 e 527).

Período de Apuração	Valores em Reais			
	DIPJ/2003	DIRF 2002	DIPJ/2004	DIRF 2003
1º. Trimestre	2.901,01	2.263,73	4.175,51	3.801,30
2º. Trimestre	4.143,93	2.735,66	4.211,64	4.161,15
3º. Trimestre	3.546,09	3.160,75	4.245,12	3.564,88
4º. Trimestre	5.146,87	3.747,17	4.955,55	4.891,27
Totais	15.737,90	11.907,31	17.587,82	16.418,60

14. Seguem-se as apurações, efetuadas conforme determinação judicial, do IRPJ relativo aos PAs do 1º trimestre de 2002 ao 4º trimestre de 2003:

Discriminação	Valores em Reais			
	1º Trim. 2002	2º Trim. 2002	3º Trim. 2002	4º Trim. 2002
Discriminação da Receita Bruta				
04. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	357.669,16	424.943,88	427.792,74	498.453,58
05. Resultado da aplicação do percentual sobre a receita bruta	28.613,53	33.995,51	34.223,42	39.876,29
21. Base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido	28.613,53	33.995,51	34.223,42	39.876,29
Imposto apurado com base no lucro presumido				
22. À alíquota de 15%	4.292,03	5.099,33	5.133,51	5.981,44
23. Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções				
25. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.263,73	2.735,66	3.160,75	3.747,17
29. Imposto de renda a pagar	2.028,30	2.363,67	1.972,76	2.234,27

Discriminação	Valores em Reais			
	1º Trim. 2003	2º Trim. 2003	3º Trim. 2003	4º Trim. 2003
Discriminação da Receita Bruta				
04. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	418.756,15	414.153,20	487.301,25	504.626,18
05. Resultado da aplicação do percentual sobre a receita bruta	33.500,49	33.132,26	38.984,10	40.370,09
16. Demais receitas e ganhos de capital	0,00	7.407,50	7.390,68	3.325,75
21. Base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido	33.500,49	40.539,76	46.374,78	43.695,84
Imposto apurado com base no lucro presumido				
22. À alíquota de 15%	5.025,07	6.080,96	6.956,22	6.554,38
23. Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções				
25. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.801,30	4.161,15	3.564,88	4.891,27
29. Imposto de renda a pagar	1.223,77	1.919,81	3.391,34	1.663,11

15. Quanto à **CSLL**, observou-se que, em todos os trimestres do ano-calendário 2002 e nos 1º. e 2º. trimestres de 2003, a interessada **apurou a base de cálculo aplicando o percentual de 12%** (doze por cento) à receita bruta. Em conformidade com a **decisão judicial, que manteve esse percentual**, efetuaram-se novas apurações apenas no 3º e 4º trimestres de 2003.

Discriminação	1º Trim. 2003	2º Trim. 2003	3º Trim. 2003	4º Trim. 2003
Cálculo da CSLL				
01. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%			487.301,25	504.626,18
03. Resultado da aplicação dos percentuais sobre a receita bruta			58.476,15	60.555,14
10. Demais receitas e ganhos de capital			7.390,68	3.325,75
13. Base de cálculo da CSLL			65.866,83	63.880,89
CSLL apurada			5.928,01	5.749,28
21. CSLL a pagar			5.928,01	5.749,28

16. Por outro lado, conforme consultas efetuadas nos sistemas internos deste Órgão, constatou-se que a **interessada quitou o IRPJ e a CSLL**, devidos mediante **pagamentos em quotas mensais**. No demonstrativo abaixo, elaborado a partir de pesquisas e planilhas anexas às fls. 331 a 411, 523 a 525 e 528 a 530, calculou-se o valor pago a maior/indevido em cada quota.

<i>IRPJ relativo aos períodos de apuração 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002</i>				
<i>Valores, em Reais, pagos a maior/indevidamente.</i>				
<i>Data Arrecadação</i>	<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
30/04/2002	5.789,14	0,00	0,00	5.789,14
15/05/2002	316,80	14,63	3,16	334,59
31/05/2002	5.894,74	0,00	58,95	5.953,69
28/06/2002	5.894,74	0,00	142,06	6.036,80
31/07/2002	7.162,64	0,00	0,00	7.162,64
30/08/2002	7.162,64	0,00	71,62	7.234,26
30/09/2002	7.162,63	0,00	174,77	7.337,40
31/10/2002	7.529,84	0,00	0,00	7.529,84
29/11/2002	7.529,83	0,00	75,29	7.605,12
30/12/2002	7.529,84	0,00	191,26	7.721,10
31/01/2003	8.831,72	0,00	0,00	8.831,72
28/02/2003	8.831,71	0,00	88,31	8.920,02
31/03/2003	8.831,72	0,00	249,93	9.081,65
Totais	88.467,99	14,63	1.055,35	89.537,97

<i>IRPJ relativo aos períodos de apuração 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003</i>			
<i>Valores, em Reais, pagos a maior/indevidamente.</i>			
<i>Data Arrecadação</i>	<i>Principal</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
30/04/2003	7.632,20	0,00	7.632,20
30/05/2003	7.632,21	76,32	7.708,53
30/06/2003	7.632,21	226,67	7.858,88
31/07/2003	7.617,56	0,00	7.617,56
29/08/2003	7.617,56	76,17	7.693,73
30/09/2003	7.617,56	211,00	7.828,56
31/10/2003	9.065,10	0,00	9.065,10
28/11/2003	9.065,10	95,83	9.160,93
29/12/2003	9.065,11	212,12	9.277,23
30/01/2004	9.527,62	0,00	9.527,62
27/02/2004	9.527,62	95,27	9.622,89
31/03/2004	9.527,63	198,17	9.725,80
Totais	101.527,48	1.191,55	102.719,03

<i>CSLL relativa aos períodos de apuração 3º e 4º trimestres de 2003</i>			
<i>Valores, em Reais, pagos a maior/indevidamente.</i>			
<i>Data Arrecadação</i>	<i>Principal</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
31/10/2003	1.032,36	0,00	1.032,36
28/11/2003	1.032,37	10,32	1.042,69
29/12/2003	1.032,36	24,15	1.056,51
30/01/2004	3.027,75	0,00	3.027,75
27/02/2004	3.027,75	30,28	3.058,03
31/03/2004	3.027,77	62,97	3.090,74
Totais	12.180,36	127,72	12.308,08

(...)

18. Isso posto e considerando o que determinam os artigos 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66, art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e arts. 41 a 46 e 82 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.300, de 20/11/12:

I. RECONHEÇO o direito creditório no valor originário de R\$ 192.257,00 (cento e noventa e dois mil e duzentos e cinquenta e sete reais), relativo a **pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ**, períodos de apuração do 1º trimestre de 2002 ao 4º trimestre de 2003, **e na importância de R\$ 12.308,08** (doze mil, trezentos e oito reais e oito centavos), referente a **pagamentos**

***indevidos ou a maior de CSLL, períodos de apuração do 3º e 4º trimestres de 2003, totalizando R\$ 204.565,08** (duzentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).*

II. HOMOLOGO, até o limite do crédito ora reconhecido, as compensações eventualmente efetuadas com base nesse crédito, desde que observado o disposto nos artigos 165 e 170 da Lei n.º. 5.172/66, 74 da Lei n.º. 9.430/96 e 41 a 46 e 82 da IN RFB n.º. 1.300/12.

III. NÃO HOMOLOGO as compensações de débitos cujos valores excederem o montante dos créditos ora reconhecidos.

Cientificada do despacho decisório em 02/05/2013 (AR às fls. 566), a **interessada ingressou** em 29/05/2013 com a **manifestação de inconformidade** de fls. 567 a 574, acompanhada dos documentos de fls. 575 a 1023, onde alega, em síntese, que o **direito de rever os valores declarados do IRRF** constantes das DIPJs de 2003 e 2004 **decaíram** com o **passar de cinco anos da data de entrega destas declarações**. Afirma que os **valores recolhidos de IRPJ a CSLL**, declarados nas DIPJs de 2003 e 2004 por terem sido **homologados e tornados definitivos em função do lapso** temporal previsto no art. 150 §4º do CTN, **são os que devem ser levados para fins de apuração do crédito decorrente da decisão judicial transitada em julgado**. Diz que **no processo de execução** referente aos honorários, a **Procuradoria da Fazenda Nacional** declarou que o **crédito a que teria direito a recorrente seria de R\$ 389.921,25**, em março/2009. Sustenta que houve a **devida habilitação do crédito** no processo administrativo n.º 11080.008959/2008-22 e houve a análise por parte da fiscalização se a recorrente tinha ou não o direito ao crédito decorrente da Ação Ordinária n.º 2004.71.00.035813-5, e a conclusão foi positiva, gerando o despacho DRF/POA/SECAT n.º 391/08, encontrando-se em vigência até a presente data. Alega que **não poderia a DRF/Porto Alegre invalidar as compensações** levadas a efeito pela recorrente quando ainda existem atos administrativos que amparam seu direito de crédito. Afirma que os valores do imposto retido na fonte declarados nas DIPJs de 2003 e 2004 são os corretos, requer perícia para comprovar este fato, e junta aos autos as notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período. Indica ainda quesitos para a perícia. Ao final pede o deferimento da manifestação de inconformidade.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO APURADO EM DIPJ. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário encontra-se obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à decadência os créditos de IRPJ e CSLL apurados em declarações DIPJ apresentadas, os quais devem ser regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

A restituição e/ou compensação de pagamentos efetuados a maior de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 02 de abril de 2020, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) nos termos da legislação, o **lançamento** é que configura ato administrativo de **constituição de crédito tributário**, sujeito a prazo decadencial, de acordo com as normas aplicáveis previstas no CTN (arts. 150, § 4º e 173, I);
- (ii) no contexto do procedimento de **homologação das declarações de compensação**, no qual deve ser **atestada a existência e a suficiência do direito creditório** invocado para a extinção dos débitos compensados, a **única limitação** imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao **prazo de cinco anos** da data da protocolização ou **apresentação das declarações** de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos (art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996);
- (iii) cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da **certeza e liquidez do crédito** invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. **Não se pode admitir** que a **determinação da certeza e liquidez** dos indébitos tributários, possa ser aferida **sem qualquer análise da base de cálculo** do imposto/contribuição que **lhe serve de fundamento**;
- (iv) com o **transcurso do prazo decadencial** previsto nos artigos 150, § 4º, ou 173, I, do CTN **apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário** encontra-se **obstado**, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, **não se pode inferir**, a partir daí, que, **com o transcurso do prazo** decadencial para efetuar o lançamento, **estariam tacitamente homologados** quaisquer outros fatos jurídicos tributários capazes de repercutir em períodos de apuração futuros;
- (v) a **homologação tácita** prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, **incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário** efetuado pelo sujeito passivo e **vinculado** a uma **base de cálculo positiva** sujeita à tributação. **Não há previsão legal** para que a **homologação tácita** se aplique à apuração de eventuais **créditos decorrentes de pagamentos efetuados a maior**;

- (vi) portanto, não **se cogita de decadência** para que, por ocasião da apreciação de **declarações de compensação**, seja analisada e eventualmente reconstituída a base de cálculo do período do qual se **origina o crédito** utilizado, bem como, no presente caso, seja **glosada a dedução de IRRF** não comprovado;
- (vii) em relação ao crédito que a Recorrente teria no valor de R\$ 389.921,25, aduz que, **em nenhum momento houve verificação** da **certeza e liquidez** do crédito discutido. Mesmo porque **cabe à RFB**, quando da análise do pedido administrativo, efetuar todas as verificações necessárias;
- (viii) em relação ao **processo de habilitação do crédito**, trata-se de **procedimento sumário**, realizado **apenas para atestar os aspectos formais** do pedido, por exemplo: se o contribuinte é parte da ação judicial, e se a mesma transitou em julgado;
- (ix) **não procede a afirmação** da manifestante **de que o crédito já teria sido reconhecido** pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sede de embargos no processo de execução dos honorários advocatícios **e pelo despacho proferido** pela DRF/Porto Alegre no processo de **habilitação do crédito**;
- (x) a **fiscalização constatou** que os **valores** do **IRRF deduzido pelo contribuinte** do imposto do imposto de renda devido na DIPJ/2003 e DIPJ/2004, em cada trimestre de apuração, apresentavam **valores maiores** do que aqueles **constantes em DIRF**;
- (xi) a **fiscalização refez as apurações** do imposto de renda, **aceitando** como dedução do imposto devido **apenas** os **valores das retenções** na fonte **constantes em Dirf**;
- (xii) a **manifestante** entende que os valores do imposto retido na fonte declarados nas DIPJs de 2003 e 2004 são os corretos. **Requer perícia** para comprovar este fato, **indicando os quesitos** e **juntando aos autos as notas fiscais** de prestação de serviços emitidas no período;
- (xiii) no tocante à **apresentação das notas fiscais**, deve ser dito que, por expressa **disposição legal**, o **valor retido** somente **poderá ser deduzido** daquele devido no ajuste **se a contribuinte possuir** o **“Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”**, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o artigo 55 da Lei nº 7.450/1985;
- (xiv) a **apresentação de notas fiscais não se mostra suficiente** para **comprovar** a efetividade da **retenção do imposto** pela fonte pagadora, tendo em conta a necessidade de que sejam ratificados por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade;

- (xv) **os documentos apresentados pela interessada não** se mostram suficientes para a comprovação necessária, **devendo ser mantida a glosa de parte do IRRF**;
- (xvi) **incabível** a realização de **diligência ou perícia** em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade;
- (xvii) embora a impugnante **tenha apresentado quesitos** para a requerida perícia, **não restaram demonstrados os motivos que as justifiquem**, pressuposto para sua admissão por parte desta instância julgadora.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 1.059/1.064), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, sob a alegação de que:

- (i) o **documento principal para comprovar a retenção** pela fonte pagadora é o denominado **comprovante anual de rendimentos** pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte. **Na ausência desse documento** os Tribunais Administrativos tem **admitido a prova** da retenção por qualquer **outro meio idôneo**;
- (ii) a **Recorrente trouxe** aos autos **documentos que comprovam a retenção** do tributo, quais sejam, as **notas fiscais** de prestação de serviços;
- (iii) nas **notas fiscais** juntadas com a manifestação de inconformidade **está claro o valor retido pela fonte pagadora**. Desta forma, resta comprovado a existência do crédito utilizado na compensação glosada;
- (iv) a Recorrente **requereu também** a **realização de perícia**, onde poderia ter **comprovado** ainda mais que **houve a retenção do imposto** de renda na fonte pelos pagadores de seus serviços. Contudo, esta perícia não foi realizada sob o fundamento que seria dispensável. Ocorre que acaso o **conjunto probatório** acostado aos autos seja **considerado insuficiente**, como foi o caso, o julgamento o **julgamento deveria ter sido convertido em diligência** para a **realização de perícia contábil**, a fim de que fossem respondidos os quesitos apresentados com a manifestação de inconformidade;
- (v) como não foi, **deve ser anulado v. acórdão recorrido**, a fim de que se de homenagem ao direito de defesa da Recorrente, **permitindo que comprove**, através de **perícia**, que **houve retenção na fonte** de valores de imposto de renda que compuseram o crédito compensado.

É o relatório.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-002.844 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.723071/2013-81

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **11/05/2022** (e-fl. 1.056), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/06/2022** (e-fl. 1.058), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento efetuado a maior de CSLL e IRPJ**, ano-calendário de 2002 e 2003, decorrente de decisão judicial transitada em julgado no valor de **R\$ 349.695,31** (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 531/537), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, no valor de **R\$ 204.565,08** (duzentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), sendo **R\$ 192.257,00** (cento e noventa e dois mil e duzentos e cinquenta e sete reais), relativo a **pagamento indevido ou a maior de IRPJ e R\$ 12.308,08** (doze mil, trezentos e oito reais e oito centavos), referente a

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

pagamento indevido ou a maior de CSLL, sob o fundamento de que “*utilizaram-se os valores constantes nas DIRFs, já que foram encontradas divergências em todos os períodos de apuração*”. Confira-se:

CONCLUSÃO

18. Isso posto e considerando o que determinam os artigos 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66, art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e arts. 41 a 46 e 82 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.300, de 20/11/12:

- I. **RECONHEÇO o direito creditório no valor originário de R\$ 192.257,00** (cento e noventa e dois mil e duzentos e cinquenta e sete reais), relativo a **pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ**, períodos de apuração do 1º trimestre de 2002 ao 4º trimestre de 2003, e na importância de R\$ 12.308,08 (doze mil, trezentos e oito reais e oito centavos), referente a **pagamentos indevidos ou a maior de CSLL**, períodos de apuração do 3º e 4º trimestres de 2003, **totalizando R\$ 204.565,08** (duzentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).
- II. HOMOLOGO, até o limite do crédito ora reconhecido, as compensações eventualmente efetuadas com base nesse crédito, desde que observado o disposto nos artigos 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66, 74 da Lei n.º 9.430/96 e 41 a 46 e 82 da IN RFB n.º 1.300/12.]

Em 02 de abril de 2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 1.026/1.037), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista a **ausência de comprovação das retenções**, já que a Recorrente apresentou apenas as notas fiscais de prestação dos serviços prestados no período. Confira-se:

“Como relatado, a **fiscalização constatou** que os **valores do IRRF** deduzido pelo contribuinte do imposto de renda devido **na DIPJ/2003 e DIPJ/2004**, em cada trimestre de apuração, **apresentavam valores maiores do que aqueles constantes em DIRF**, conforme quadro constante do despacho decisório:

Período de Apuração	Valores em Reais			
	DIPJ/2003	DIRF 2002	DIPJ/2004	DIRF 2003
1º. Trimestre	2.901,01	2.263,73	4.175,51	3.801,30
2º. Trimestre	4.143,93	2.735,66	4.211,64	4.161,15
3º. Trimestre	3.546,09	3.160,75	4.245,12	3.564,88
4º. Trimestre	5.146,87	3.747,17	4.955,55	4.891,27
Totais	15.737,90	11.907,31	17.587,82	16.418,60

Diante deste fato, a **fiscalização refez as apurações do imposto de renda, aceitando como dedução** do imposto devido **apenas os valores das retenções na fonte constantes em Dirf**.

Por sua vez, a **manifestante entende que os valores do imposto retido na fonte declarados nas DIPJs de 2003 e 2004 são os corretos**. Requer perícia para comprovar este fato, indicando os quesitos e **juntando aos autos as notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período**.

(...)

A **apresentação de notas fiscais não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção do imposto pela fonte pagadora**, tendo em conta a necessidade de que sejam ratificados por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

(...)

Nesse contexto, os **documentos apresentados pela interessada não se mostram suficientes para a comprovação necessária**, devendo ser mantida a glosa de parte do IRRF.” (e-fls. 1.035/1.036, g.n.)

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO, pelo contrário, **limitou-se a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha justificado e comprovado as retenções não confirmadas**, nos termos da decisão recorrida. Confira-se:

“A **Recorrente trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo**, quais sejam, as **notas fiscais de prestação de serviços**.

Nas **notas fiscais juntadas** com a manifestação de inconformidade **está claro o valor retido pela fonte pagadora**. Desta forma, **resta comprovado a existência do crédito utilizado na compensação glosada**. A respeito da validade das notas fiscais como meio de prova, cumpre colacionar o ensinamento de Hiromi Higuchi, exarado com apoio na jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

(...)

As **notas fiscais juntadas** com a manifestação de inconformidade **afastam qualquer dúvida a respeito do crédito perseguido pela Recorrente** e confirma todos os argumentos vertidos no presente recurso para a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações.

Esse entendimento é apoiado pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, como demonstram os seguintes julgados:

(...)

A **Recorrente requereu também a realização de perícia**, onde poderia ter comprovado ainda mais que houve a retenção do imposto de renda na fonte pelos pagadores de seus serviços. Contudo, **esta perícia não foi realizada sob o fundamento que seria dispensável**. Ocorre que **acaso o conjunto probatório acostado aos autos seja considerado insuficiente, como foi o caso, o julgamento o julgamento deveria ter sido convertido em diligência para a realização de perícia contábil**, a fim de que fossem respondidos os quesitos apresentados com a manifestação de inconformidade.

Como não foi, **deve ser anulado v. acórdão recorrido**, a fim de que se de homenagem ao direito de defesa da Recorrente, **permitindo que comprove, através de perícia, que houve retenção na fonte de valores de imposto de renda** que compuseram o crédito compensado.” (e-fls. 1.061/1.063, g.n.)

Ora, caberia à Recorrente comprovar as referidas retenções.

E, como se sabe, para **comprovar as retenções**, na ausência do informe de rendimentos, a Recorrente **deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor da operação, anexando documentos** hábeis e idôneos que comprovassem a sua natureza, bem como os **extratos bancários** com a identificação da fonte pagadora responsável pelos valores recebidos, líquidos do IRRF.

In casu, a título exemplificativo, em que pese a Recorrente tenha indicado as retenções de IRRF do ano-calendário de 2002 no valor de **R\$ 15.737,90** (R\$ 2.901,01 + R\$ 4.143,93 + R\$ 3.546,09 + R\$ 5.146,87), no “Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte” (e-fls. 187/188), constante da DIPJ/2003, campo no qual relaciona-se a fonte pagadora e

o imposto retido, indicou apenas valores que somam a quantia de **R\$ 6.744,36**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

FICHA 43 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (e-fls. 178/188)			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	COMPROVANTE DIRF
92.702.067/0001-96	6800	471,06	e-fl. 228 e-fl. 232
01.518.211/0001-83	1708	2.579,49	e-fl. 224 e-fl. 233
02.009.924/0001-84	1708	25,67	e-fl. 213 e-fl. 235
02.474.103/0001-19	1708	1,79	e-fl. 225 e-fl. 236
03.618.615/0001-74	1708	40,22	e-fl. 207 e-fl. 237
03.657.699/0001-55	1708	48,57	e-fl. 215 e-fl. 239
03.658.432/0001-82	1708	2.724,53	e-fl. 222 e-fl. 240
04.570.715/0001-30	1708	0,97	e-fl. 218 e-fl. 241
26.989.715/0035-51	1708	1,46	e-fl. 208 e-fl. 242
33.425.075/0001-73	1708	81,19	e-fl. 211 e-fl. 243
38.050.316/0002-41	1708	10,02	e-fl. 205 e-fl. 246
52.639.572/0001-19	1708	421,47	e-fl. 220 e-fl. 248
90.403.874/0001-82	1708	313,76	e-fl. 210 e-fl. 251
92.758.085/0001-90	1708	24,16	e-fl. 227 e-fl. 253
TOTAL		6.744,36	
VALORES CONSTANTES APENAS EM DIRF (e-fls. 205/257)			
03.627.391/0001-67	1708	79,47	e-fl. 206 e-fl. 238
38.050.316/0003-22	6147	19,02	e-fl. 209 e-fl. 247
91.365.718/0001-37	1708	307,87	e-fl. 212 e-fl. 252
92.962.869/0001-35	1708	322,79	e-fl. 214 e-fl. 256
60.831.427/0001-63	1708	11,91	e-fl. 217 e-fl. 250
00.773.639/0001-00	1708	88,41	e-fl. 219 e-fl. 231
01.685.053/0001-56	1708	1.093,01	e-fl. 221 e-fl. 234

58.512.310/0001-75	1708	60,77	e-fl. 223 e-fl. 249
92.829.100/0001-43	1708	2.656,02	e-fl. 226 e-fl. 254
34.028.316/0001-03	1708	140,32	e-fl. 229 e-fl. 245
33.719.485/0001-27	1708	383,36	e-fl. 230 e-fl. 244
TOTAL		5.162,95	

Neste caso, a ausência de indicação das fontes pagadoras e dos valores retidos - em campo próprio para tanto na DIPJ -, por parte da Recorrente, impossibilita a esta Relatora aferir quais as retenções restaram não confirmadas, já que o Despacho Decisório confirmou retenções que sequer constaram do “Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte” (e-fls. 187/188).

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, pois a C. Turma Julgadora “a quo” dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a eximir uma a uma as alegações e os fundamentos expedidos pela Recorrente.

Pontue-se, ademais, que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do julgador, em face das circunstâncias de cada caso. Assim, importante considerar que a Turma Julgadora, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela desnecessidade da perícia, consoante verifica-se dos trechos do voto a seguir transcrito:

“Quanto ao **pedido de realização de perícia**, a questão da apresentação de provas na fase do contencioso administrativo fiscal, foi especificamente **disciplinada no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972**, em seu art. 16, §4º, diploma legal também aplicável aos processos de restituição/compensação, conforme disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Portanto, **incabível a realização de diligência ou perícia** em se tratando de **matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade**.

No presente caso, embora a impugnante tenha apresentado quesitos para a requerida perícia, **não restaram demonstrados os motivos que as justifiquem, pressuposto para sua admissão por parte desta instância julgadora**.

Como vimos, a legislação é taxativa no tocante à necessidade do contribuinte possuir o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não se admitindo meios alternativos de provas.

No caso, **indefere-se o pedido de perícia**, pois **presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador**.” (e-fls. 1.036/1.037, g.n.)

A propósito:

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. Não é nula a decisão de DRJ que indefere diligência ou perícia ante o argumento de falta

de necessidade de tais institutos **para o livre convencimento dos julgadores**. GLOSA. DEDUÇÃO. IRRF. **Mantém-se a glosa de dedução de IRRF quando o contribuinte não provar** que realizou tais pagamentos, ou **que a fonte pagadora reteve os valores referentes**. (Processo n.º 11080.722036/2009-68. Acórdão n.º 2801003.194. Sessão de 18/09/2013. Relator Carlos César Quadros Pierre, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. **Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir** junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. O imposto retido na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por seus associados que não puder ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados poderá ser, após encerramento do ano-calendário, objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em compensação de débitos relativos aos tributos administrados dos valores de IRRF declarados no PER/DCOMP. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. O **indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis**. Súmula CARF n.º 163. (Processo n.º 11065.000883/2009-66. Acórdão n.º 1302-005.633. Sessão de 17/08/2021. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

Portanto, sendo **ônus da Recorrente comprovar seu direito** e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal dos argumentos por ela aludidos, dependeria, portanto, da **conexão lógica entre as explicações e os documentos por ela apresentados** (no caso apenas as notas fiscais e-fls. 597/1.021), **o que não aconteceu**.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil⁴ (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

⁴ O qual tem aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado,** utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual,** eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁶ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁷.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Fl. 18 do Acórdão n.º 1002-002.844 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.723071/2013-81